

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CAMARA

PROCESSO Nº : 10480.003556/95.08
SESSÃO DE : 28 de junho de 1996
ACÓRDÃO Nº : 301-28.116
RECURSO Nº : 117.781
RECORRENTE : DRJ/RECIFE/PE
RECORRIDA : USINA MARAVILHAS S/A
INTERESSADA : FAZENDA NACIONAL

DRAWBACK-Integralmente cumprido o compromisso de exportar. Os tributos não podem ser exigidos com base em simples presunção de que o produto importado não teria sido o mesmo exportado após beneficiamento. Improcedente a ação fiscal. Recurso de Ofício negado para manter a decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso de ofício. Vencidos os cons. Isalberto Zavão Lima, Sérgio de Castro Neves e João Baptista Moreira, que davam provimento, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 28 de junho de 1996



MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente



LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO e LEDA RUIZ DAMASCENO.

RECURSO Nº : 117.781
ACÓRDÃO Nº : 301-28.116
RECORRENTE : DRJ/RECIFE/PE
RECORRIDA : USINA MARAVILHAS S/A
INTERESSADA : FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A) : LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS

RELATÓRIO

A empresa importou álcool etílico hidratado, com suspensão de tributos, no regime aduaneiro especial de drawback, comprometendo-se a exportá-lo após beneficiamento (retificação). Ao examinar o relatório de comprovação da exportação, a autoridade fiscal entendeu que a recorrente não poderia ter exportado o mesmo álcool beneficiado, vez que o período de tempo decorrido entre a importação e a exportação, no seu entender, não teria sido suficiente para que se efetivasse toda a operação, aí incluído o transporte do produto do porto para as usinas e vice-versa.

Assim, embora a empresa tenha cumprido integralmente o seu compromisso, exportando a quantidade de álcool prevista pelo ato concessório, foi autuada porque “o álcool importado não foi o mesmo utilizado no reprocessamento (retificação) do álcool a ser exportado”.

Em sua impugnação tempestiva, a interessada afirma que, utilizando toda a sua capacidade de produção na entressafra e operando um esquema de transporte ininterrupto, conseguiu processar e exportar toda a mercadoria em curto espaço de tempo, conforme exigido por seus parceiros comerciais no exterior.

A autoridade julgadora de primeira instância converteu o julgamento em diligência e solicitou laudo técnico de engenheiro credenciado, onde fica demonstrado à sociedade (fls. 75 a 119) que, realmente, a empresa beneficiou o produto importado e o exportou integralmente. Assim, em decisão de fls. 121 a 124, considerou improcedente a ação fiscal e recorreu de ofício a este Conselho, por força do disposto no inciso I do artigo 34 do Decreto 70.235/72, com as alterações do artigo 1º da Lei 9.748/93.

É o relatório.

RECURSO Nº : 117.781
ACÓRDÃO Nº : 301-28.116

VOTO

É evidente que não se pode exigir tributos por mera presunção. A empresa cumpriu integralmente o compromisso do "drawback". O regime especial é um incentivo à exportação (parágrafo único do artigo 314 do RA) e, como tal, seu principal objetivo é justamente o cumprimento da obrigação de exportar. Esta obrigação foi integralmente cumprida. O que se discutia era se o produto beneficiado exportado seria ou não o mesmo importado, o que, dependendo da mercadoria, como no caso dos grânéis líquidos é totalmente irrelevante. Aliás, a legislação brasileira, inexplicavelmente no meu entender, engloba sob a égide do "drawback", três regimes aduaneiros e tributários diferentes, previstos pelo Convênio de Kyoto e internacionalmente reconhecidos: a admissão temporária para aperfeiçoamento ativo (drawback na modalidade de suspensão); a reposição de estoques (drawback na modalidade de isenção); e o drawback propriamente dito que corresponde à modalidade de restituição total ou parcial de tributos. Assim, poderia a empresa, se desejasse exportar outro álcool, solicitar a reposição de estoques, por exemplo. Nessas condições, mesmo porque, no presente caso, foi comprovado pela perícia técnica, o beneficiamento do mesmo álcool que havia sido importado, é exemplar a decisão de primeira instância, que adoto, ao considerar improcedente a ação fiscal. Nego pois provimento ao recurso de ofício para manter a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 1996



LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS - RELATOR